



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002410-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO TORATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002410-79.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Diego Torati

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Voto nº 1701

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial. Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta praticada pelo sentenciado para falta disciplinar de natureza média. Autoria atribuída ao agravado não comprovada. Prova pouco esclarecedora acerca de seu envolvimento no evento. Ausência de individualização da conduta praticada pelo reeducando, que, segundo o relato genérico constante do procedimento administrativo, teria participado de movimento subversivo da ordem, além de ter apresentado comportamento de indisciplina, juntamente com outros sete sentenciados. Sanção de caráter coletivo que é vedada pela Lei de Execução Penal. Absolvição que se impõe. Recurso ministerial acolhido para, em amplo efeito devolutivo, absolver o agravado quanto à falta disciplinar que lhe foi imputada.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Renata Biagioni, do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que, em relação ao sentenciado Diego Toti, desclassificou a conduta por ele praticada em

22/08/2023 para falta disciplinar de natureza média (fls. 76/77).

O agravante postula, em suma, o reconhecimento da natureza grave da transgressão praticada e, por conseguinte, a aplicação dos efeitos dela decorrentes, tais como a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 81/84) e a decisão agravada foi mantida (fls. 85).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 94/97).

Eis, em síntese, o relatório.

Contra o agravado foi instaurado procedimento disciplinar (Comunicado de Evento nº 167/2023), porque, na data de 22/08/2023, teria participado de movimento subversivo da ordem e apresentado comportamento indisciplinado, juntamente com outros sete sentenciados.

Segundo consta do Comunicado de Evento nº 163/2023, *“na data e hora acima mencionados, estava prestando meus serviços normais nesta unidade prisional, acompanhando sentenciados*

que serviam o café da manhã, momento em que os sentenciados passaram a reivindicar a troca de colchões e a pedir a minha presença até as celas; quando eu disse para aguardar enquanto servia o café os mesmos passaram a ameaçar e xingar com as seguintes palavras: "Não vou ficar esperando não, seu 'pau no cu', você tá mexendo com o crime; aqui é PCC; 'vamo' colocar esse 'prédio' no chão'". Nesse momento passaram a arremessar marmitas e outros objetos em nossa direção tentando nos atingir. Assim, diante dos fatos, comunico ao diretor do núcleo de segurança, para que sejam tomadas as devidas providências". (sic) – fls. 08.

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu a Diego Toti a prática de falta disciplinar de natureza grave, por infringência ao disposto no artigo 50, incisos I e V, cc. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal (fls. 66 e 67).

Sobreveio, então, decisão do Juízo da Execução Criminal, que determinou, em desfavor do reeducando, a anotação da falta como de natureza **média**, por entender que a conduta caracterizou, na realidade, os ilícitos administrativos previstos no artigo 45, incisos I e X, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 (cf. decisão de fls. 76/77), com o que não se conformou o d. representante ministerial.

E, no caso em apreço, o *decisum* hostilizado merece ser reformado; não da forma como busca o d. órgão ministerial, mas sim para absolver o sentenciado, porquanto inexistentes elementos

suficientes a demonstrar que ele praticou a falta que lhe foi imputada. Vejamos.

Ouvido no procedimento administrativo –devidamente acompanhado de advogado – **Diego negou os fatos**, dizendo desconhecer os fatos constantes do Comunicado de Evento (fls. 38).

Por sua vez, **Ricardo de Arimatea Bernardi, agente penitenciário**, reportou a respeito (fls. 27). Segundo relatou, *“(...)no dia 22/08/2023, por volta das 7h, prestava seus serviços normais nesta unidade prisional, acompanhando o Sr. Júlio Mendes no Pavilhão Disciplinar, quando os sentenciados sentenciados Marcelo Henrique P. Vasconcelos 1.054.409, Charles Luiz da Silva Ferreira 729.610, Alex Julio Souza de Almeida 622.703, Maxsuel Brito de Lima 792.113, Diego Torati 459.558, Fabiano de Almeida Martins 581.410, Erick Reis da Silva 917.476, Reginaldo Araujo Filho 622.253 passaram a reivindicar a troca de colchões e a pedir a presença do Sr. Júlio na porta das celas; Que os presos estavam impacientes começaram a xingar: "Não vou ficar esperando não, seu 'pau no cu', você tá mexendo com o crime; aqui é PCC; 'vamo' colocar esse 'prédio' no chão'". Nesse momento passaram a arremessar marmitas e outros objetos em nossa direção tentando nos atingir. Assim, diante dos fatos, o Sr. Júlio comunicou ao diretor do núcleo de segurança, para que fossem tomadas as devidas providências.”(sic)*

No mesmo sentido, foi o relato do **agente Júlio**

Cesar Mendes (fls. 28).

Por fim, os demais detentos ouvidos não mencionaram o nome do agravado em seus depoimentos (fls. 39/45).

Pelo que se extrai, então, de tais relatos, não há como afirmar, estreme de dúvidas, a atuação do recorrido na ocorrência apurada. O agravado foi citado no comunicado de evento sem qualquer detalhamento sobre sua efetiva conduta; sem que houvesse a mínima individualização de atos concretos por ele praticados.

Não se nega a possibilidade da falta, mas tal raciocínio é derivado de mera presunção, inadmissível nesta seara.

Isso porque os agentes penitenciários limitaram-se a confirmar os fatos noticiados, ou seja, que alguns sentenciados, dentre eles o agravado, apresentaram comportamento indisciplinado e participaram de movimento de subversão da ordem; não fizeram, contudo, qualquer menção concreta à contribuição do recorrido na contenda; isto é, não se sabe se ele xingou os agentes públicos, se arremessou algo contra eles ou se apenas estava ao lado de sentenciados que assim procederam.

Dessarte, não é possível depreender, do acervo probatório angariado, qual a participação de Diego nos fatos apurados.

A acusação, lastreada em indisciplina e

participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina, mostra-se deveras genérica, o que não pode prosperar, na medida em que a atribuição da prática de falta disciplinar ao sentenciado demanda a individualização de sua conduta, devidamente comprovada pelo acervo probatório dos autos, o que não ocorreu na espécie.

Assim sendo, forçoso concluir pela insuficiência de elementos quanto à conduta praticada pelo agravado, a tornar imperiosa sua absolvição em relação aos fatos que lhe foram imputados.

Reconhecer o cometimento de falta pelo agravado, com todos os efeitos dela decorrentes, importaria, com as devidas vênias, em responsabilização coletiva, o que é vedado pelo artigo 45, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, o entendimento desta C.
Câmara:

“Agravo em execução. Falta grave reconhecida em juízo. Insurgência defensiva. Ausência de individualização da conduta praticada pelo agravante, que, segundo o relato genérico constante nos autos, teria participado de movimento subversivo praticado por dezenove detentos. Conduta do agravante que sequer é especificada no

comunicado de evento e nos depoimentos prestados pelos servidores em sede extrajudicial. Impossibilidade de punição coletiva. Reforma da decisão. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012112-83.2024.8.26.0996; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 28/09/2024; Data de Registro: 28/09/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Recurso defensivo. Atribuição genérica de infração pelos agentes penitenciários a outros detentos. Conduta do agravante não individualizada. Insuficiência probatória. Inadmissibilidade de sanção coletiva. Embora o agravante tenha sido indicado nos depoimentos dos agentes públicos, é certo que não houve menção à sua efetiva participação na prática da infração, de modo a permitir a individualização de sua conduta. Com efeito, a sua suposta ação caracterizadora de infração disciplinar foi atrelada à conduta de outros

sentenciados, não restando suficientemente demonstrada a real dinâmica dos acontecimentos. Inteligência do artigo 45, §3º, da LEP. Cassação da decisão recorrida. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002874-46.2024.8.26.0509; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Falta grave. Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Cabimento. Conduta do agravante não individualizada. Ausência de menção à sua efetiva participação na prática da infração, de modo a permitir a individualização de sua conduta. Autoria não comprovada. Agravo provido.”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002231-88.2024.8.26.0509; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data

do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro:
16/08/2024)

Ressalte-se, ademais, que a absolvição do sentenciado em recurso exclusivo do órgão ministerial é possível, uma vez que o reclamo interposto devolve ao Tribunal o conhecimento amplo da matéria. Confira-se, a propósito, valiosa lição do e. Desembargador Guilherme de Souza Nucci a respeito:

“A partir de reflexões teóricas, associadas à prática de nosso exercício da judicatura no tribunal, tendo como ponto fulcral dessa linha de argumentação o papel exercido pelo Ministério Público, no âmbito processual penal, admitindo-se, sem qualquer reticência, que a instituição recorra em favor do acusado, até pleiteando a absolvição, se assim entender, faz muitos o considerarem como órgão imparcial, mesmo quando promover a acusação, faz-nos crer que o recurso ministerial deve devolver ao tribunal o amplo conhecimento da causa, podendo seguir o pleito do órgão acusatório para agravar a situação do acusado, mas, também, atenuar a pena ou absolver o réu, visto que a atuação de referida instituição busca a justiça e esta é

aplicada pelo Judiciário, na instância em que se encontrar o processo. Portanto, passamos a defender a viabilidade de reforma em qualquer sentido, quando o recurso for interposto pelo Ministério Público, ainda que exclusivamente. Assim sendo, quando o Ministério Público recorrer e o tribunal decidir favorecer o réu, considerando-se o amplo efeito devolutivo do recurso da acusação, não é preciso que o colegiado conceda habeas corpus de ofício para absolver ou atenuar a pena. Igualmente, também não é cabível, em nossa visão, negar provimento ao recurso ministerial e dar provimento de ofício para absolver o acusado ou reduzir-lhe a pena. Basta acolher o recurso, que devolve amplamente o conhecimento da causa, para o fim de absolver o réu ou conceder-lhe qualquer outro benefício.”¹ (grifou-se)

Nesse sentido, inclusive, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“Agravado em execução. Falta grave. Desclassificação para falta disciplinar de

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1188 (nota 21 ao art. 617).

natureza média. Insurgência ministerial. Ausência de individualização da conduta praticada pelo agravante, que, segundo o relato genérico constante nos autos, teria participado de movimento subversivo praticado por 34 detentos. Conduta do agravante que sequer é especificada no comunicado de evento e nos depoimentos prestados pelos servidores em sede extrajudicial. Impossibilidade de punição coletiva. Absolvição que se impõe. Reforma da decisão. Recurso ministerial acolhido para, em amplo efeito devolutivo, absolver o reeducando quanto à acusação de cometimento da falta disciplinar discutida nos presentes autos.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0014338-61.2024.8.26.0996; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta

disciplinar gerada de evento coletivo. Pretensão do Ministério Público em reconhecer o cometimento de falta grave ocorrida no estabelecimento prisional. Inexistência de elementos seguros a imputar ao agravado o cometimento da falta na execução. Impossibilidade de se admitir a infração disciplinar imputada ao recorrido, sob pena de grave violação ao disposto no artigo 45, § 3º, da Lei nº 7.210/84. Precedentes jurisprudenciais. Recurso ministerial improvido e de ofício declarado o agravado absolvido da imputação da falta coletiva.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012835-05.2024.8.26.0996; Relator (a): Flavio Fenoglio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

“Agravo em execução. Falta grave. Agressão a outro detento. Desclassificação para falta disciplinar de natureza média. Insurgência ministerial. Conjunto probatório frágil,

sustentado unicamente pela versão dos fatos aduzida pelo detento ofendido, que é confrontada pela firme negativa do agravante. Inocorrência de investigação suficiente no âmbito da sindicância. Incertezas que impedem o reconhecimento da infração em desfavor do sentenciado. Absolvição que se impõe. Recurso ministerial provido, para, em amplo efeito devolutivo, absolver o reeducando quanto à acusação de cometimento da falta disciplinar discutida nos presentes autos.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004987-98.2023.8.26.0996; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)

“Agravo ministerial interposto contra decisão que considerou de natureza média infração disciplinar reputada grave administrativamente – Participação em movimento subversivo – Não individualização da conduta – Aplicação de sanção coletiva –

Impossibilidade – Absolvição.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002255-13.2024.8.26.0996; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Anotação de falta disciplinar de natureza média. Insurgência do Ministério Público. Pleito de classificação da imputação como falta grave, prevista no artigo 50, incisos I e VI, combinado com o 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal. Inviabilidade. Conduta que tampouco deve ser classificada como de modalidade média. Autoria atribuída ao agravado não demonstrada. Ausência de individualização da conduta pelos agentes de Estado. Vedação às sanções coletivas. Princípio constitucional da intranscendência penal. Procedimento administrativo disciplinar improcedente. Cancelamento da anotação de falta disciplinar de natureza média. Precedentes análogos deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO

MINISTERIAL DESPROVIDO; ADOTADA A REFORMATIO IN MELLIUS, DE OFÍCIO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM DETERMINAÇÃO.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002383-49.2018.8.26.0509; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 13/08/2018)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso **para, em amplo efeito devolutivo, absolver Diego Torati da falta que lhe foi imputada**, fazendo-se as necessárias anotações e exclusões no seu prontuário.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora